

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.236, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:

I - as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A; e

II - as alíquotas previstas no § 2º-A, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto:

I - na Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministério da Fazenda, inclusive a isenção do imposto de importação de que trata o seu art. 1º, § 2º, às remessas com declaração de importação registrada até 31 de julho de 2024; e

II - no art. 32 e no art. 34, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, às remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024.

Art. 3º A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 10. A importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3º.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Brasília, 27 de Junho de 2024

Senhor Presidente da República,

1. A Medida Provisória proposta visa, entre outras modificações legislativas, alterar o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que instituiu o Regime de Tributação Simplificada - RTS aplicado às importações efetuadas por meio de remessas postais e encomendas aéreas internacionais, com vistas a aperfeiçoá-lo.
2. A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, alterou o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, mediante nova redação dada a seu § 2º e a inclusão do § 2º-A, notadamente para fixar alíquotas mínimas aplicadas para o Regime de Tributação Simplificada -RTS, ou seja, alíquota de 20% (vinte por cento) para importações de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e de 60% (sessenta por cento) para importações acima desse valor e até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), concedendo dedução de US\$ 20,00 (vinte dólares dos Estados Unidos da América) no imposto calculado quando aplicada a alíquota de 60% (sessenta por cento).

3. Além disso, a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, revogou o art. 2º, caput, inciso II, do Decreto-Lei, eliminando a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda dispor sobre a isenção do imposto de importação, de forma a manter, em todos os casos, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), incidente sobre bens de baixo valor:

Art. 34. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

(...)

II - inciso II do caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

4. A Medida Provisória proposta inclui o § 2º-B no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, visa permitir que o Ministro de Estado da Fazenda altere as alíquotas e os valores das faixas de tributação do Imposto de Importação incidente sobre a importação de medicamentos destinados ao uso da pessoa física importadora, uma vez que essas operações são historicamente sujeitas a alíquotas zero e majoritariamente envolvem valores acima do limite de aplicação do Regime e frequentemente se destinam a cidadãos desprovidos de recursos, em que a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) poderia impedir a aquisição de medicamento fundamental à sua sobrevivência.

5. A medida permitirá a realização tempestiva de ajustes na tributação incidente

sobre esses produtos, de forma a garantir o direito social à saúde. Cabe ressaltar que o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com redação dada pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, coloca em risco o referido direito, na medida em que exige tributação mínima de 20% (vinte por cento) ou de 60% (sessenta por cento), a depender do valor do medicamento.

6. Ademais, prevê que o Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas fixadas nos § 2º e § 2º-A, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A medida tem por objetivos promover a conformidade dos contribuintes e a cooperação entre a administração tributária e as plataformas de comércio, obter maior agilidade, eficiência e fluidez no fluxo das importações realizadas, fundamentais ao regime, e, por fim, assegurar, de forma eficiente, o cumprimento da legislação tributária e aduaneira.

7. Considerando-se a necessidade de postergação dos efeitos da introdução das novas alíquotas e faixas de valores introduzidos pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024 - alíquota mínima de 20% (vinte por cento), para as importações até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e de 60% (sessenta por cento) para aquelas até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) -, uma vez que os sistemas utilizados pelos contribuintes e pela administração tributária para operacionalizar as importações têm de ser adaptados, a Medida Provisória, por meio do art. 2º, posterga sua aplicação para as remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024 e mantém a aplicação da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, inclusive a isenção do imposto de importação de que trata o seu art. 1º, § 2º, às remessas com declaração de importação registrada até 31 de julho de 2024.

8. Por fim, esta Medida Provisória pretende incluir um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, a fim de solucionar lacuna derivada do voto feito ao §9º do art. 2º da referida Lei. O dispositivo a ser incluído prevê que a importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, nos termos do preceito normativo.

9. A relevância e a urgência dessa Medida Provisória justificam-se em face dos aprimoramentos que devem ser realizados no texto do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, incluindo a necessidade de permitir, tal como era realizado anteriormente a tais modificações, a redução da alíquota do imposto incidente sobre remessas que tenham por objeto medicamentos. Sem a referida alteração, brasileiros carentes passariam a arcar com o imposto sobre os medicamentos adquiridos do exterior, muitas vezes essenciais para o tratamento de doenças severas. Além disso, a prorrogação das alterações efetuadas é fundamental para que se possam efetuar as adaptações necessárias nos sistemas utilizados para operar o comércio exterior. Finalmente, a urgência se evidencia, em relação às alterações feitas na Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a finalidade de evitar solução de continuidade nas políticas aprovadas pela referida Lei.

10. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

11. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

MENSAGEM Nº 412

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024, que “Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).”.

Brasília, 28 de junho de 2024.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 464/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto medida provisória, que “Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).”.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 28/06/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5855712** e o código CRC **6BD78227** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10265.235501/2024-33

SEI nº 5855712

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>